



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	7
DESPACHOS	7
PORTARIAS.....	8
ADMINISTRATIVO	8
DESPACHOS.....	8
EDITAIS	42

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 22 de janeiro de 2021

Edição nº 2458 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

REPUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE DEZEMBRO DE 2020

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de dezembro do ano de 2020, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **444 (quatrocentos e quarenta e quatro)**, processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Tabela 1: Demonstrativo Mensal das atuações dos Procuradores em Processos





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de janeiro de 2021

Edição nº 2458 Pag.3

PROCURADORIAS	REMANESCENTES DO MÊS DE NOVEMBRO	PROCESSOS RECEBIDOS		PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL	PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO
		DISTRIBUÍDOS	RETORNO					
PROCURADORIA GERAL	0	8	33	13	5	32	50	0
1ª PROCURADORIA	7	31	9	37	0	10	47	0
2ª PROCURADORIA	280	27	14	49	23	31	103	218
3ª PROCURADORIA	34	40	10	46	3	22	71	13
4ª PROCURADORIA	0	36	8	31	3	10	44	0
5ª PROCURADORIA	6	43	8	31	3	23	57	0
6ª PROCURADORIA	6	38	12	31	1	14	46	10
7ª PROCURADORIA	54	26	15	46	22	14	82	13
8ª PROCURADORIA	24	37	12	49	3	21	73	0
9ª PROCURADORIA	9	30	7	17	18	11	46	0
TOTAL	420	316	128	350	81	188	619	254

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

PROCURADORIA	RECLAMAS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA / VISITA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PRELIMINARES	RESOLUCAOES	ARGUICAO DE INDEBITUDINALIDADE	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS APENAS	MANIFESTAÇÕES CORRETIVAS EXERCUTIVAS	OUTROS	TOTAL
PROCURADORIA GERAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	6
1ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
2ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	6	7
5ª PROCURADORIA	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	2
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	0	1	2	0	0	2	0	0	0	0	0	5
8ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PESSOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE	0	4	7	8	0	0	0	0	0	0	0	11
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE TRANSPARÊNCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	5	9	10	0	3	0	0	1	6	6	40

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de janeiro de 2021

Edição nº 2458 Pag.4

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	154	54	131	339
CÂMARAS	196	23	57	276
TOTAL	350	77	188	615

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Braçanço
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Braçanço
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 22 de janeiro de 2021

Edição nº 2458 Pag.5

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Manaus, 22 de janeiro de 2021.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador- Geral do MPC

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS REFERENTE AO 4º TRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2020

I – PROCESSOS RECEBIDOS NO TRIMESTRE:

Foram recebidos no 4º Trimestre de 2020, para o exame do Ministério Público de Contas, 2.074 (dois mil e setenta e quatro) processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

	PROCURADORIA-GERAL	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
DISTRIBUÍDOS	47	165	111	147	175	171	175	147	162	157	1457
RETORNO	100	21	137	63	37	40	33	75	71	40	617
ENTRADA DE PROCESSOS	147	186	248	210	212	211	208	222	233	197	2074
REMANESCENTES DO 3º TRIMESTRE	0	1	297	16	3	30	7	42	46	59	501
PARECERES	22	134	168	131	137	130	144	129	192	158	1345
OUTRAS MANIFESTAÇÕES	17	1	80	20	21	35	4	49	15	28	270
SEM MANIFESTAÇÕES	123	52	79	80	57	76	60	73	72	64	736
SAÍDA DE PROCESSOS	162	187	327	231	215	241	208	251	279	250	2351
PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO	0	0	218	13	0	0	10	13	0	0	254





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de janeiro de 2021

Edição nº 2458 Pag.6

II – EXAME DOS PROCESSOS NO TRIMESTRE, POR PROCURADORIA:

Foram distribuídos pela Diretoria do Ministério Público em outubro, novembro e dezembro do ano de 2020 um total de 1.457 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e sete) Processos.

PROCESSOS	Procuradoria Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	Total
OUT	9	71	44	67	73	66	74	62	66	68	600
NOV	30	63	40	40	66	62	69	59	59	59	541
DEZ	8	31	27	40	36	43	38	26	37	30	316
TOTAL	47	165	111	147	175	171	175	147	162	157	1457

Dos Processos que Tramitaram pelo MPC/AM no 4º Trimestre do ano de 2020, 1.345 (hum mil, trezentos e quarenta e cinco) Processo resultaram em emissão de Parecer Ministerial.

PARCERES	Procuradoria Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
OUT	4	53	55	31	56	61	58	43	74	57	482
NOV	5	44	64	54	50	38	55	40	69	84	503
DEZ	13	37	49	46	31	31	31	46	49	17	350
TOTAL	22	134	168	131	137	130	144	129	192	158	1345

Dos Processos que tramitaram pelo MPC/AM no 4º Trimestre do ano de 2020, 736 (setecentos e trinta e seis) Processos não resultaram em Manifestação do Ministério Público e 254 (duzentos e cinquenta e quatro) estão pendentes de Manifestação.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de janeiro de 2021

Edição nº 2458 Pag.7

Dos Processos que Tramitaram pelo MPC/AM no 4º Trimestre do ano de 2020, 736 (setecentos e trinta e seis) Processos não resultaram em Manifestação do Ministério Público e 254 (duzentos e cinquenta e quatro) estão pendentes de Manifestação.

EM MANIFESTAÇÃO	Procurador-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
	OUT	29	20	21	35	25	26	20	28	27	28
NOV	62	22	27	23	22	27	26	31	24	25	289
DEZ	32	10	31	22	10	23	14	14	21	11	188
TOTAL	123	52	79	80	57	76	60	73	72	64	736

PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO	Procurador-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
	OUT	0	3	282	37	2	3	19	49	32	38
NOV	0	7	111	34	0	6	6	54	24	9	251
DEZ	0	0	218	13	0	0	10	13	0	0	254

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DER CONTAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2021.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador- Geral do MP

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 10.218/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, PREFEITO DE MANAUS; SRA. SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPELO, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES; E SR. CRISTIANO FERNANDES, DIRETOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA- FVS/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA/MANAUS, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES E FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – FVS, POR POSSÍVEIS EPISÓDIOS DE OFENSAS AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVAS NA GESTÃO MUNICIPAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 69/2021 - GP





Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da **Prefeitura Municipal de Manaus – PMM**, tendo como responsável o Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito; da **Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA/Manaus**, de responsabilidade da Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe, Secretária; da **Secretaria de Estado de Saúde – SES**, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campelo, Secretário; e da **Fundação de Vigilância Sanitária – FVS/AM**, de responsabilidade do Sr. Cristiano Fernandes, Diretor Presidente em exercício, **em razão de possíveis episódios de ofensas aos princípios da publicidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa na gestão municipal de imunização contra a Covid-19.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

- Este MP de Contas vem acompanhando os atos relativos à gestão de enfrentamento à pandemia e, nesse contexto, tomou conhecimento do repentino início da campanha de vacinação contra a Covid-19, pela SEMSA/Manaus, no dia 19 de janeiro, a partir de doses remetidas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Administração Estadual (SES e FVS), em vista dos preceitos tripartites do Plano Nacional de Vacinação. A competência para organizar e executar é da municipalidade, observadas as diretrizes da Administração Estadual, que permanece com função de supervisão, distribuição e controle, tendo em vista tanto o plano executivo quanto a ordem jurídico-constitucional que assinala matéria de competência comum (CF/88, art. 23);
- Ocorre que o início da vacinação, em Manaus, não foi antecedida da imprescindível divulgação de plano atualizado, que contemplasse a especificação transparente e acessível dos critérios isonômicos, dos procedimentos assecuratórios do conhecimento prévio das prioridades, quantitativos, locais e períodos da campanha neste primeiro momento; informações essas, fundamentais, em razão da limitação das doses recebidas e a insuficiência até mesmo para vacinar todo o universo de profissionais de saúde (quantidade





limitada ao equivalente a 34% por cento dos profissionais de saúde, segundo definido pelo MS no PNI);

- Em vista disso, transcorreu o primeiro dia de vacinação em contexto de obscuridade e desinformação e não tardaram a chegar, com ampla divulgação nas mídias sociais, denúncias sobre pessoas furando fila de prioridades em prejuízo à vacinação dos profissionais de saúde mais expostos a riscos (de adquirir a forma grave da doença) na linha de frente mais contaminantes nos hospitais e prontos socorros e atendimentos estaduais referenciados para os pacientes da covid-19;

- Registram-se denúncias cujos indícios e começo de prova apontam, em tese, para possíveis atos de improbidade administrativa, em detrimento dos princípios constitucionais de Administração Pública, do patrimônio público (estadual e municipal dos recursos executivo e acessórios de vacinação, além do federal, alusivo às vacinas) e do plano nacional de imunização no âmbito local por desvio de finalidade e falta de transparência e impessoalidade;

- A esse respeito, destaca-se o caso de duas jovens médicas recém formadas, de família conhecida e bem posicionada economicamente na sociedade local, que exibiram o ato de sua vacinação por imagens divulgadas publicamente em suas redes sociais no primeiro dia de vacinação, 19 de janeiro de 2021. Referem-se às srts. Gabrielle Kirk Maddy Lins e da Sra. Isabelle Kirk Maddy Lins, irmãs, portadoras dos CRM 11091-AM e CRM 11187-AM, respectivamente, egressas do curso de Medicina da Nilton Lins. A plausibilidade da suspeita de ato de beneficiamento pessoal para garantir vacinação precoce decorre da circunstância comprovada de nomeação de véspera, por decretos de 18 e de 19 de janeiro e 2021, para ocupar cargo em comissão, *a priori* não compatíveis com a condição de profissional prioritário posicionado no atendimento direto a doentes covid-19;

- Diante da comoção popular que a divulgação do caso gerou, o Prefeito de Manaus Representado manifestou-se publicamente por vídeo em que não apenas defende não ter havido quebra de impessoalidade, mas também conclama e informa, como remédio, que,





doravante, haverá portaria da SEMSA vedando o registro e divulgação por imagens do ato de vacinação, devendo todos os servidores silenciar, o que vem causando ainda maior indignação social nas últimas horas;

- Por outro lado, consta a informação no sentido de que, devido a morosidade gerencial de listas entre a SEMSA e dirigentes de unidades da SES, não houve, no primeiro dia, vacinação de profissionais de saúde nas unidades de saúde de emergência e referenciadas como porta de entrada e de média e alta complexidade no atendimento a pacientes da covid-19 em Manaus. A vacinação ocorreu apenas em benefício de trabalhadores junto a Unidades Básicas de Saúde UBS, o que constitui *data venia* inversão de prioridade, intolerável à luz do princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, não ditada nos Planos de Imunização, seja pelo Estado seja pela União;

- As autoridades da SES e FVS nada fizeram. Lavam as mãos até aqui. Vendam os olhos, possivelmente concentrados em outra questão gravíssima que será objeto de outra representação (falta de oxigênio). Entendem que a responsabilidade é exclusivamente da Administração Municipal no tocante à gestão executiva da imunização em curso consoante pronunciamentos públicos das últimas horas;

- Os Ministérios Públicos e Defensorias expediram recomendação nas primeiras horas de hoje para preconizar a observância da prioridade em favor dos profissionais de saúde mais vulneráveis e expostos a riscos nas unidades de referência onde se expõem a pacientes graves com síndrome de insuficiência respiratória. Ver Recomendação n. 01/2021 - Grupo Focal (MPC, MPF, MPAM, DPE, DPU). Mas até o momento não houve resposta nem transparência satisfatórias, pelas autoridades municipais e estaduais, sem garantias da justa priorização, da impessoalidade e da publicidade administrativas;

- Indagados hoje, mais cedo, SES e SEMSA, sobre o segundo dia de vacinação em curso, notamos mais divergências em rota de obscuridade e insegurança quanto ao modo de aplicação e o controle de critérios isonômicos e razoáveis. Nesse sentido, por exemplo, a SEMSA, por intermédio da servidora Senhora Aline Martins, exibiu escala em que constava





a liberação hoje de 774 doses de vacinas para os trabalhadores do Hospital João Lúcio. Ocorre que o Subsecretário de Controle Interno da SES Senhor Silvio Romano nos apresentou cautela de entrega pelo qual se consigna a efetiva disponibilização ao referido hospital de quantidade inferior de 464 doses;

- Em vista desse cenário, sem prejuízo de outras medidas em curso, pelo Tribunal, SECEX, MPC, é imperioso o deferimento de medida cautelar emergencial, nos termos do artigo 1º, XX, da Lei Orgânica, capaz de refrear os ilícitos e repor o regime jurídico administrativo que deve conduzir a vacinação tão esperada e tão cara às vidas amazonenses. Além da fumaça do bom direito, arrimada na evidente aplicabilidade ao caso dos princípios constitucionais de Administração Pública, patenteia-se o risco iminente de dano de difícil reparação, pois, à falta de controle e transparência, poderão se consumir vacinações em detrimento da finalidade perseguida pelo Direito e pelo PNI de conceder imunidade às pessoas mais expostas e vulneráveis, os profissionais de saúde em contato direto com doentes graves e possivelmente portadores de comorbidades em contexto de escassez de doses de vacinas;

- Se confirmada a suspeita, a depender da devida instrução oficial pela unidade técnica, deverá ser definida a responsabilidade dos agentes da SEMSA e do Prefeito Municipal, observados o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, pela prática de atos com grave infração à ordem jurídica em vista da falta de publicidade e de impessoalidade administrativa na condução da vacinação. Em semelhante sentido, as autoridades estaduais, que, devendo controlar e inibir a execução irregular da vacinação, nada fizeram, permitindo que a municipalidade desse início à imunização sem atender prioritariamente os profissionais mais necessitados nas unidades de saúde referenciadas para média e alta complexidade.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão de qualquer sigilo e de falta de controle e critério isonômico no processo de vacinação**, com determinação antecipatória de ampla publicidade da programação, grupos beneficiários, atos de vacinação, assim como garantia de





Manaus, 22 de janeiro de 2021

Edição nº 2458 Pag.13

prioridade e maior fração de doses em favor dos profissionais de saúde que atuam expondo-se a maior risco de contrair a forma grave da doença no âmbito dos hospitais estaduais em Manaus referenciados para o tratamento de pacientes covid-19, sem prejuízo de parcela para UBS referenciadas, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

I. a **ADMISSÃO** emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a **concessão liminar de MEDIDA CAUTELAR** suspensiva (sem prejuízo a possível ajustamento de gestão, a depender da conduta do agente representado), no sentido de determinar a suspensão de qualquer sigilo e de falta de controle e critério isonômico no processo de vacinação, com determinação antecipatória de ampla publicidade da programação, grupos beneficiários, atos de vacinação, assim como garantia de prioridade e maior fração de doses em favor dos profissionais de saúde que atuam expondo-se a maior risco de contrair a forma grave da doença no âmbito dos hospitais estaduais em Manaus referenciados para o tratamento de pacientes covid-19, sem prejuízo de parcela para UBS referenciadas;

III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica **pela DICOP**, dos episódios narrados nesta representação, tanto sobre a falta de impessoalidade bem como a de publicidade, observados o contraditório e a ampla defesa ao agente, representado, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado ao erário, a liquidar;

IV. **INSTRUÇÃO regular e oficial desta representação**, garantidos o contraditório e ampla defesa aos agentes responsáveis por **notificação**;

V. **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;





VI. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, condenação a ressarcir mediante liquidação. Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça. Manaus, 20 de janeiro de 2021.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de janeiro de 2021

Edição nº 2458 Pag.16

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10.211/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE TEFÉ

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: SRA. MARCELE PEREIRA VIEGAS, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA VMI TECNOLOGIA LTDA.

DENUNCIADOS: SR. NORMANDO BESSA DE SÁ, PREFEITO DE TEFÉ À ÉPOCA, E SRA. THAYANA MIRANDA OLIVEIRA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO Nº 440/2020), FORMULADA PELA SRA. MARCELE PEREIRA VIEGAS, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA VMI TECNOLOGIA LTDA., EM FACE PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAÇÃO PRESENCIAL Nº 063/2020, CUJO OBJETO ERA A AQUISIÇÃO DE APARELHO DE MAMOGRAFIA COMPLETA COM INSTALAÇÃO, TREINAMENTO E INSUMOS NECESSÁRIOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

CONSELHEIRO - RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



DESPACHO Nº 71/2021 - GP

Tratam os autos de **Denúncia**, com Pedido de **Medida Cautelar**, oriunda de **Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 440/2020)**, formulada pela **Sra. Marcele Pereira Viegas**, Representante Legal da empresa VMI Tecnologia Ltda., em face **Prefeitura de Tefé**, de responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá, Prefeito à época, e da **Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA/TEFÉ**, de responsabilidade da Sra. Thayana Miranda Oliveira, Secretária Municipal de Saúde à época, **em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 063/2020, cujo objeto era a aquisição de aparelho de mamografia completa com instalação, treinamento e insumos necessários para suprir as necessidades da Secretaria.**

Compulsando os autos, é possível identificar que a Denunciante aduz as seguintes questões:

- O Denunciante é representante legal da empresa VMI Tecnologias Ltda., empresa que pretendia participar do procedimento licitatório Pregão Presencial 063/2020, cujo objeto é a aquisição de aparelho de mamografia completo com instalação, treinamento e insumos necessários para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme descritivo técnico constante no Detalhamento do Objeto do Edital;
- Desde a própria publicação do edital, o certame em comento já apresentou fuga aos princípios basilares das licitações, na medida em que o primeiro edital publicado constava como data da sessão de abertura o dia 04/12/2020. Entretanto, sem qualquer justificativa ou motivo aparente, o edital foi republicado em 27/11/2020, com alteração na data para 01/12/2020. Conforme será tratado adiante, a alteração repentina da data do certame impediu a participação da empresa do Denunciante;
- Alheio a isso, a equipe técnica da empresa retro mencionada realizou análise minuciosa do texto do edital e dos manuais dos possíveis concorrentes, atualizados e vigentes junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e atestou que o texto editalício, ao





discorrer sobre as especificações técnicas do equipamento, acabou por direcionar a aquisição à uma marca específica, em clara violação aos princípios constitucionais da isonomia, economicidade, vantajosidade e competitividade;

- Na tentativa de repelir a conduta praticada, a empresa VMI Tecnologias Ltda apresentou Impugnação ao Edital, levando ao conhecimento do ilustre pregoeiro Sr. David Silva Barbosa suas considerações a respeito do direcionamento do certame decorrente do detalhamento excessivo da especificação técnica do equipamento, que conduziria à contratação de fornecedores dos produtos de um único fabricante;

- A Impugnação apresentada pela empresa VMI Tecnologias Ltda sequer foi apreciada, tendo o procedimento ocorrido mesmo diante das graves ocorrências apontadas pela empresa do Denunciante;

- Importante mencionar que a homologação do certame já ocorreu, tendo sido publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 14/12/2020;

- Importante também mencionar que o edital republicado com a alteração da data, foi acompanhado de catálogo do equipamento e impressora de uma das concorrentes, a saber, modelo Aurora da marca LOTUS, em claro indício de direcionamento;

- Dessa forma, com o objetivo de impedir a flagrante ilegalidade perpetrada pelo Denunciado e buscar a apuração da manobra ilícita praticada, o Denunciante vem, em homenagem à proteção dos princípios licitatórios da isonomia, vantajosidade, economicidade e competitividade, apresentar denúncia contra os fatos ocorridos no bojo do procedimento Pregão Presencial 063/2020.

Por fim, a Denunciante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a imediata **suspensão do Pregão Presencial nº 063/2020** na fase em que se encontra, até que a conduta do Denunciado seja apurada e, no mérito, a regular instrução desta Denúncia, conforme se verifica abaixo:





Ex positis, requer o Denunciante que Vossa Senhoria se digne a receber a presente denúncia e processá-la para a apurar a conduta do Denunciado no âmbito do Pregão Presencial 063/2020, que consiste no manifesto direcionamento da licitação a concorrente específico, conduta esta refletida em exigência técnica capaz de ser atendida por um único equipamento no mercado, o que demonstra patente favorecimento de concorrente em detrimento dos demais.

Houve também desrespeito à publicidade do instrumento convocatório e ao prazo de 08 dias que deve existir entre a efetiva disponibilização do edital aos interessados e a sessão de abertura do certame.

Requer cautelarmente a suspensão do procedimento licitatório na fase em que se encontre, até que a conduta do Denunciado seja apurada, conforme competência disposta no artigo 5, inciso XIX no Regimento Interno desta Corte.

Após análise sumária da exordial, esta Presidência entendeu necessário o encaminhamento dos autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, para que oficiasse a Denunciante a fim de que, querendo, procedesse ao aditamento da inicial com o fito de enviar a documentação necessária para o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Denúncia, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de não ser admitida, nos termos do art. 71, inciso I, da Resolução TCE nº 04/2002 e do art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 303, § 6º, da Lei nº 13.105/2015, conforme se verifica no Despacho nº 57/2021 – GP (fls. 144/148).

Em seguida, a Sra. Marcele Pereira Viegas, Representante da empresa VMI Tecnologias Ltda., na data de 20/01/2021, fora regularmente oficiada, via e-mail, por meio do Ofício nº 0037/2021 – DIMU (fls. 149/151), a fim de procedesse ao aditamento da inicial.

Ato contínuo, em 21/01/2020, a Denunciante encaminhou Emenda à Inicial (fls. 152/163), requerendo a juntada de cópia de seu título de eleitor bem como certidão de quitação eleitoral emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral.





Manaus, 22 de janeiro de 2021

Edição nº 2458 Pag.20

Após, os autos retornaram a esta Presidência.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que o instituto da Denúncia está previsto no art. 48 e seguintes Lei Orgânica (Lei nº 2.423/96), assim como no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, conforme se verifica no dispositivo abaixo:

Art. 279. Têm legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.
(grifo)

Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório, constata-se que o caso em comento se enquadra na hipótese elencada no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia, devendo ser observados os requisitos para admissão do referido instrumento de fiscalização previstos no § 2º e § 3º do supracitado diploma legal, *in verbis*:

Art. 279. [...]

§ 2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;





II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§ 3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral. (grifo)

Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente que a Denunciante tem legitimidade para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que se trata de cidadão.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Denunciante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 22 de janeiro de 2021

Edição nº 2458 Pag.22

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 22 de janeiro de 2021

Edição nº 2458 Pag.23

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10.240/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES/AM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPELO, SECRETÁRIO DA SES/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES/AM EM RAZÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS NOS TERMOS DA ART. 54, IV, DA LEI Nº 2.423, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 72/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX** em face da **Secretaria de Estado de Saúde – SES**, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campelo, Secretário, **em razão de possível descumprimento de diligência deste Tribunal de Contas**, nos termos da art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996, quais sejam:





- 1) **Ofício nº 01/2021-GP/SECEX**, requerendo informações, no prazo de 24 horas, sobre a operacionalização do programa de imunização;
- 2) **Ofício nº 03/2021-GP/SECEX**, requerendo informações acerca da assistência à saúde da população infectada pelo vírus Covid-19;
- 3) **Ofício nº 05/2021-GP/SECEX**, dirigiu à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, na data de 20 de janeiro de 2021, questionamentos requerendo, no prazo de 24 horas, informações acerca do abastecimento de gases medicinais à rede de assistência à saúde do Estado.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- Conforme publicado na página da internet da Secretaria de Estado da Saúde, no dia 19 de janeiro deu-se início a distribuição de 282 mil doses da vacina contra a Covid-19 recebidas do Ministério da Saúde. De acordo com o Plano Nacional de Imunização (PNI), a prioridade na primeira fase é a vacinação de indígenas aldeados maiores de 18 anos, trabalhadores da saúde, idosos e pessoas com deficiência atendidos em instituições;
- Ainda segundo a informação publicada pela Secretaria houve a distribuição de 40.072 doses para o município de Manaus e 181.151 doses para os municípios do interior. O total de pessoas pertencentes aos grupos da primeira fase são 262.42 pessoas distribuídas;
- A Secretaria Municipal de Saúde também publicou em sua página na internet o recebimento das 40.072 doses e a abertura da vacinação aconteceu nesta terça-feira 19/01/2021 no auditório da sede do Executivo Municipal;
- Acontece que foi amplamente divulgado na mídia televisiva e nas redes sociais denúncias de que pessoas não pertencentes aos grupos prioritários estariam sendo vacinadas. Neste sentido, em ação conjunta da Presidência da Corte, Secretaria Geral de Controle Externo e o Departamento de Auditoria em Saúde, foram adotadas algumas medidas com o objetivo de apurar os fatos e coibir a prática em desacordo com o programa de imunização. Além





disso, a Corte de Contas vem adotando medidas para acompanhar os gastos do Estado no enfrentamento à pandemia;

- Diante deste cenário foram feitos os seguintes questionamentos a Secretaria Estadual da Saúde:

1) Ofício nº 01/2021-GP/SECEX requerendo informações, no prazo de 24 horas, sobre a operacionalização do programa de imunização. Foram solicitadas as seguintes informações com suporte probatório:

- Ressalta-se que o referidos Ofício foi recebido na mesma data, conforme consta no Anexo Aviso de Recebimento;

- Contudo, passado o prazo de 24 horas, o Secretário de Estado de Saúde, encaminhou resposta de forma intempestiva, tão somente, ao Ofício n. 01/2021-GP/SECEX, por meio do Ofício N.º 377/2021- ASJUR/SES-AM, recebido no e-mail da Secex, às 19:41, do dia 21/01/2021. Neste Ofício, o responsável pela SES-AM, se restringiu à responder tão somente ao item 2 (O quantitativo de doses por lote distribuídas a cada município do Estado, bem como, a base de dados utilizada e a devida memória de cálculo);

- Desse modo, além de intempestiva, a resposta do Secretário de Estado de Saúde não atendeu *in totum* ao Ofício n. 01/2021-GP/SECEX;

- 2) Ofício nº 03/2021-GP/SECEX, requerendo informações acerca da assistência à saúde da população infectada pelo vírus Covid-19;

- Ressalta-se que o referidos Ofício só foi recebido no destino em 21/01/2021, ou seja, 1 (um) dia após o seu envio, conforme consta Aviso de Recebimento - Ofício n. 03/2021-GP/SECEX;

- Desse modo, passado o prazo de 24 horas, não se registra resposta por parte do Secretário de Estado de Saúde ao Ofício n. 03/2021-GP/SECEX;





- É público que o estado do Amazonas passa por momento crítico no enfrentamento à pandemia de COVID-19. Diversas medidas já foram tomadas para mitigar a situação, mas ainda são insuficientes para evitar o maior número de óbitos, dado o crescente número de casos da doença. Conforme notícia divulgada em mídia local, apenas no dia de ontem (20.01.2021) foram contabilizados, no Estado do Amazonas, 148 (cento e quarenta e oito) novos óbitos, sendo 56 ocorridos no dia 19/01 e 92 óbitos foram encerrados por critérios clínicos, de imagem, clínico-epidemiológico ou laboratorial, elevando para 6.598 o total de mortes, de acordo com o Boletim Epidemiológico emitido pelo Governo do Estado do Amazonas em 20/01/2021;
- Ainda, segundo o mesmo Boletim Epidemiológico, houve a confirmação de diagnóstico de 5.009 novos casos de Covid-19, totalizando 238.980 casos da doença no Estado. Destes, 3.632 são novos casos em Manaus e 1.377 no interior;
- O boletim acrescenta ainda que 30.008 pessoas com diagnóstico de Covid-19 estão sendo acompanhadas pelas secretarias municipais de saúde, o que corresponde a 12,56% dos casos confirmados ativos;
- Entre os casos confirmados de Covid-19 no Amazonas, há 1.812 pacientes internados, sendo 1.187 em leitos (516 na rede privada e 671 na rede pública), 592 em UTI (271 na rede privada e 321 na rede pública) e 33 em sala vermelha, estrutura voltada à assistência temporária para estabilização de pacientes críticos/graves para posterior encaminhamento a outros pontos da rede de atenção à saúde;
- Há ainda outros 616 pacientes internados considerados suspeitos e que aguardam a confirmação do diagnóstico. Desses, 503 estão em leitos clínicos (60 na rede privada e 443 na rede pública), 70 estão em UTI (37 na rede privada e 33 na rede pública) e 43 em sala vermelha;
- No âmbito local, conforme amplamente noticiado pelo jornalismo local, as unidades públicas de saúde ainda se encontram desabastecido de oxigênio;





- Ademais, ressalte-se que, em razão do suposto descuido da atuação do Governo do Estado do Amazonas, diversos artistas nacionais e líderes políticos se mobilizaram para enviar cilindros de oxigênio e insumos para o Amazonas;
- Todavia, apenas a capital amazonense e alguns municípios próximos foram contemplados com as doações, ficando, descobertos, os demais;
- Diante deste cenário, o qual tende a pressionar sobremaneira a prestação de serviço da rede pública de assistência à saúde, inclusive, no tocante à demanda de oxigênio medicinal, o Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 05/2021-GP/SECEX, dirigiu à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, na data de 20 de janeiro de 2021, questionamentos requerendo, no prazo de 24 horas, informações acerca do abastecimento de gases medicinais à rede de assistência à saúde do Estado;
- Ressalta-se que os referidos Ofícios foram recebidos na mesma data, conforme consta e-mails de recebimento anexos;
- Contudo, passado o prazo de 24 horas, não houve resposta por parte do Secretário de Estado de Saúde;
- A grande função dos Tribunais de Contas, a qual foi concedida pelo nosso constituinte originário, é a proteção ao erário e ao interesse público. Todavia, para que se possa atender a essa atribuição, por muitas vezes, é necessário que a administração pública preste esclarecimentos e apresente documentos de forma tempestiva;
- A falta de respostas às diligências do Tribunal, caracteriza-se em grave e inafastável impeditivo ao exercício do controle externo ocasionado pela omissão do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, Secretário de Saúde, posto que ocupa o importante cargo de Secretária Estadual de Saúde e, dado o momento crítico de combate a uma séria pandemia que vivenciamos, deveria contribuir com informações transparentes aos demais poderes, em especial a esta Corte de Contas, dada, repisa-se, sua função primordial na proteção do erário e do interesse público;





Manaus, 22 de janeiro de 2021

Edição nº 2458 Pag.28

- Assim, dada a recusa ou omissão de respostas do Estado do Amazonas, enquanto ente responsável pela assistência à saúde na alta complexidade, houve sério prejuízo à missão deste Tribunal, de modo a ser ofendido o art. 54, IV, da lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

- Por essas razões, creio ser cabível o afastamento cautelar do referido senhor de suas funções, nos termos do inciso III do art. 42-B da Lei Orgânica desta Corte, e aplicação de multa regimental.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja **determinado ao Sr. Marcellus José Barroso Campêlo**, Secretário Estadual de Saúde, que **cumpra as diligências expedidas pelo Tribunal de Contas, no prazo de 24 horas**; e, **em caso de revelia**, requer que seja **determinado o afastamento do Responsável, bem como aplicação de multa**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2423/1996 e Resolução nº 04/2020 - TCE/AM, e, no mérito, a procedência desta Representação, conforme se verifica abaixo:

Diante do exposto, este Secretário de Controle Externo sugere que seja autuada presente petição seja admitida como Representação com PEDIDO DE CAUTELAR, no sentido de determinar que senhor **MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO**, Secretário Estadual de Saúde, cumpra as diligências expedidas pelo Tribunal de Contas, no prazo de 24 horas; E, que em caso de revelia, que seja determinado o afastamento do responsável, bem como aplicação de multa, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2423/1996 e Resolução nº 04/2020 - TCE/AM.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).





Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão dos recursos públicos no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 22 de janeiro de 2021

Edição nº 2458 Pag.30

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de janeiro de 2021

Edição nº 2458 Pag.31

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10.241/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA/MANAUS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADA: SRA. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, SECRETÁRIA DA SEMSA/MANAUS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA/MANAUS EM RAZÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS NOS TERMOS DA ART. 54, IV, DA LEI Nº 2.423, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996.

CONSELHEIRO - RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 73/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX** em face da **Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA/MANAUS**, de responsabilidade da Sra. Shádía Hussami Hauache Fraxe, Secretária, **em razão de possível descumprimento de diligência deste Tribunal de Contas**, nos termos da art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996, quais sejam:

- 1) **Ofício nº 02/2021-GP/SECEX**, requerendo informações, no prazo de 24 horas, sobre a operacionalização do programa de imunização;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 22 de janeiro de 2021

Edição nº 2458 Pag.32

2) **Ofício nº 04/2021-GP/SECEX**, requerendo informações acerca da assistência à saúde da população infectada pelo vírus Covid-19.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- Conforme publicado na página da internet da Secretaria de Estado da Saúde, no dia 19 de janeiro deu-se início a distribuição de 282 mil doses da vacina contra a Covid-19 recebidas do Ministério da Saúde. De acordo com o Plano Nacional de Imunização (PNI), a prioridade na primeira fase é a vacinação de indígenas aldeados maiores de 18 anos, trabalhadores da saúde, idosos e pessoas com deficiência atendidos em instituições;
- Ainda segundo a informação publicada pela Secretaria houve a distribuição de 40.072 doses para o município de Manaus e 181.151 doses para os municípios do interior. O total de pessoas pertencentes aos grupos da primeira fase são 262.42 pessoas distribuídas;
- A Secretaria Municipal de Saúde também publicou em sua página na internet o recebimento das 40.072 doses e a abertura da vacinação aconteceu nesta terça-feira 19/01/2021 no auditório da sede do Executivo Municipal;
- Acontece que foi amplamente divulgado na mídia televisiva e nas redes sociais denúncias de que pessoas não pertencentes aos grupos prioritários estariam sendo vacinadas. Neste sentido, em ação conjunta da Presidência da Corte, Secretaria Geral de Controle Externo e o Departamento de Auditoria em Saúde, foram adotadas algumas medidas com o objetivo de apurar os fatos e coibir a prática em desacordo com o programa de imunização. Além disso, a Corte de Contas vem adotando medidas para acompanhar os gastos do Estado no enfrentamento à pandemia;
- Diante deste cenário foram feitos os seguintes questionamentos a Secretaria Estadual da Saúde:





1) Ofício nº 02/2021-GP/SECEX requerendo informações, no prazo de 24 horas, sobre a operacionalização do programa de imunização. Foram solicitadas as seguintes informações com suporte probatório;

- Ressalta-se que o referidos Ofício foi recebido na mesma data, conforme consta no Aviso Recebimento;

- No que se refere ao Ofício nº 02/2021-GP/SECEX, a Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde encaminhou, INTEMPESTIVAMENTE, resposta, através do Ofício nº 0134/2021– ASTECGA/GABIN/SEMSA, por meio do qual fornece informações parciais quanto aos quesitos suscitados. Em análise ao expediente em questão foi possível verificar a INEXISTÊNCIA de Relação Nominal encaminhada a esta Corte, a qual deveria ser enviada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme determinação expressa no Ofício nº 02/2021-GP/SECEX;

- A referida Secretaria, encaminhou ainda complementação ao Ofício nº 0134/2021– ASTECGA/GABIN/SEMSA, através do Ofício nº 0142/2021–ASTECGA/GABIN/SEMSA, subscrito pela Excelentíssima Senhora Shádia Hussami Hauache Fraxe, Secretária Municipal de Saúde do Município de Manaus, por meio do qual encaminhou, às 18:35, Listagem Parcial dos profissionais de saúde vacinados pela SEMSA;

- Não obstante as respostas encaminhadas, entende-se que as mesmas são insuficientes para que este Tribunal possa operar uma análise sistemática e minuciosa acerca da regularidade da operacionalização do programa de vacinação a ser operada pela SEMSA-MANAUS;

2) Ofício nº 04/2021-GP/SECEX, requerendo informações acerca da assistência à saúde da população infectada pelo vírus Covid-19;

- Ressalta-se que o referidos Ofício foi recebido na mesma data, conforme consta no Aviso Recebimento;





Manaus, 22 de janeiro de 2021

Edição nº 2458 Pag.34

- Contudo, passado o prazo de 24 horas, não há registro de resposta por parte da SEMSA ao referido Ofício;
- A grande função dos Tribunais de Contas, a qual foi concedida pelo nosso constituinte originário, é a proteção ao erário e ao interesse público. Todavia, para que se possa atender a essa atribuição, por muitas vezes, é necessário que a administração pública preste esclarecimentos e apresente documentos de forma tempestiva;
- A falta de respostas às diligências do Tribunal, caracteriza-se em grave e inafastável impeditivo ao exercício do controle externo ocasionado pela omissão da Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, Secretária Municipal de Saúde do Município de Manaus posto que ocupa o importante cargo de Secretária Estadual de Saúde e, dado o momento crítico de combate a uma séria pandemia que vivenciamos, deveria contribuir com informações transparentes aos demais poderes, em especial a esta Corte de Contas, dada, repisa-se, sua função primordial na proteção do erário e do interesse público;
- Assim, dada a recusa ou omissão de respostas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Manaus, enquanto ente responsável pela assistência à saúde na alta complexidade, houve sério prejuízo à missão deste Tribunal, de modo a ser ofendido o art. 54, IV, da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas)
- Por essas razões, creio ser cabível o afastamento cautelar da referida senhora de suas funções, nos termos do inciso III do art. 42-B da Lei Orgânica desta Corte, e aplicação de multa regimental.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja **determinado à Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe**, Secretária Municipal de Saúde do Município de Manaus, que **cumpra em totalidade as diligências expedidas pelo Tribunal de Contas, no prazo de 24 horas**; e, **em caso de revelia**, requer que seja **determinado o afastamento da Responsável, bem como aplicação de multa**, nos termos





do art. 42-B da Lei nº 2423/1996 e Resolução nº 04/2020 - TCE/AM, e, no mérito, a procedência desta Representação, conforme se verifica abaixo:

Diante do exposto, este Secretário de Controle Externo sugere que seja autuada presente petição seja admita como Representação com PEDIDO DE CAUTELAR, no sentido de determinar que Sra. **SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE**, Secretária Municipal de Saúde do Município de Manaus, cumpra em sua totalidade as diligências expedidas pelo Tribunal de Contas, no prazo de 24 horas; E, que em caso de revelia, que seja determinado o afastamento do responsável, bem como aplicação de multa, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2423/1996 e Resolução nº 04/2020 - TCE/AM.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão dos recursos públicos no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.





Manaus, 22 de janeiro de 2021

Edição nº 2458 Pag.36

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de janeiro de 2021

Edição nº 2458 Pag.37

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10.005/2021

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/AM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA MANAUS VISTORIA LTDA.

REPRESENTADOS: SR. RODRIGO DE SÁ BARBOSA, DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA MANAUS VISTORIA LTDA. EM FACE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN EM RAZÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA CORTE DE CONTAS E PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO EXISTEM PROCESSOS TRANSITADO EM JULGADO.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Manaus Vistoria Ltda. em face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, de responsabilidade do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente, em razão de possível descumprimento das decisões proferidas por esta Corte de Contas e pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, sob o argumento de que não existem processos transitados em julgado.

A Representação por ter atendido as disposições regimentais foi admitida e a medida cautelar foi concedida pelo Conselheiro Mário de Mello, Presidente desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

“Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/201 TCE/AM, e DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR pleiteada pela empresa Manaus Vistoria Ltda, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 204/2020), com o fito de dar cumprimento às decisões proferidas por esta Corte de Contas no bojo dos Processos nº 14.733/2020, nº 14.734/2020, nº 15.958/2020 e nº 15.959/2020, devendo ser DETERMINADO ao DETRAN/AM o imediato cumprimento dos referidos decisum no que tange à reativação do acesso da empresa Manaus Vistoria Ltda ao sistema de vistoria de identificação veicular, suspendendo o procedimento administrativo respectivo”.

O Departamento Estadual de Trânsito, por meio de petição às fls. 60/88, com fundamento no §5º do Artigo 42-B, da Lei n. 2.423, de 10 de dezembro de 1996, modificada pela Lei Complementar nº 204, de 16 de Janeiro





de 2020, requereu reexame da medida cautelar deferida sob o argumento de que encontra-se nesta corte de contas pedido de reconsideração não julgados, nos processos nº 14.733/2020, nº 14.734/2020, nº 15.958/2020 e nº 15.959/2020.

Da análise das alegações do Representado verifica-se o mesmo não vem cumprido as determinações contidas nas Decisões de concessão de medida cautelar, proferidas nos processos nº 14.733/2020, nº 14.734/2020, nº 15.958/2020 e nº 15.959/2020, argumentando que entrou com pedido de reconsideração e que os mesmos até a presente data não foram apreciados, não fazendo trânsito em julgado.

Ao acessar os processos mencionados, primeiramente, verifica-se que os pedidos contidos nas manifestações do DETRAN após a concessão das medidas cautelares se resumem ao arquivamento das Representações com prévia oitiva do Ministério Público, não constando nenhum pedido de reexame de pedido de cautelar, ademais insta consignar aqui que o pedido de reexame com fundamento §5º do Artigo 42-B, da Lei n. 2.423, de 10 de dezembro de 1996, modificada pela Lei Complementar nº 204, de 16 de Janeiro de 2020, não possui efeito suspensivo, ou seja não suspende a eficácia da Decisão de Medida Cautelar já concedida.

Urge esclarecer que os pedidos formulados nos autos dos processos nº 14.733/2020, nº 14.734/2020, nº 15.958/2020 e nº 15.959/2020 não foram feitos no sentido de revogação das medidas cautelares naqueles processos proferidas, mas tão somente no sentido de arquivamento, com prévia oitiva do Ministério Público de Contas, pedidos estes que só podem ser atendidos em caso de improcedência da Representação, após análise de mérito.

Vale ressaltar aqui que em processo que comporta a emissão de ordem a jurisdicionado – a exemplo da medida cautelar – a decisão proferida pelo Tribunal de Contas é dotada de coercibilidade, vale dizer, é imperativa por si só. Isso significa que o órgão, a entidade, o agente público ou particular deve tempestivamente cumprir o que foi determinado, sob pena de o responsável se submeter às sanções previstas na respectiva lei orgânica.

Ademais, a revogação da liminar concedida pelo Presidente desta Corte confrontaria com o meu entendimento já manifestado em outras decisões dessa mesma natureza, tendo em vista que afetaria sobremaneira o interesse público, uma vez que diminuiria a oferta dos serviços a serem prestados à população, e considerando





Manaus, 22 de janeiro de 2021

Edição nº 2458 Pag.40

este momento de pandemia o qual estamos vivenciado poderia inclusive afetar a segurança sanitária dos indivíduos, haja vista a necessidade de adoção de medidas para cumprir com o necessário distanciamento social.

Dessa forma, entendo pela manutenção da Medida Cautelar deferida pela Presidência desta Corte de Contas em todos os seus termos, razão pela qual encaminho os autos a DIMU para adoção das seguintes providências:

1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. OFICIE o Departamento Estadual de Trânsito, para que tome ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão;
3. Após, encaminhar os autos à DICA/AM para dar continuidade à instrução processual.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de janeiro de 2021.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de janeiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.





Manaus, 22 de janeiro de 2021

Edição nº 2458 Pag.41

PROCESSO Nº 10208/2021– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário SEDUC, em face do Acórdão nº 120/2019 – TCE- Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de janeiro de 2021.

PROCESSO Nº 10210/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito de Tabatinga, em face do Acórdão nº 572/2020 - TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de janeiro de 2021.

PROCESSO Nº 10203/2021– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Alves de Macedo, Presidente à época da Associação Comunitária Rural de Mútua Ajuda, em face do Acórdão nº 114/2018 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de janeiro de 2021.

PROCESSO Nº 10192/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 587/2020- TCE – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 10191/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Aldenisio de Oliveira Mel, em face do Acórdão nº 123/2020 – TCE - Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 10189/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Diego Garcia Sandoval, em face do Acórdão nº 123/2020 – TCE - Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 10188/2021– Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sebastiana Alves Rodrigues, Pregoeira da Prefeitura de Benjamin Constant à época, em face do Acórdão nº 123/2020 – TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO os presentes recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de janeiro de 2021.

PROCESSO Nº 10236/2021– Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro dos Prazeres Mendonça, em face do Acórdão nº 306/2020 – TCE – Primeira Câmara.





Manaus, 22 de janeiro de 2021

Edição nº 2458 Pag.42

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de janeiro de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Walmir Vasconcelos Rodrigues**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 289/2020 – DEATV**, (fls. 138/140) e na **Notificação Nº 362/2020 – DEATV** (fls.143/145), emitidas no bojo do **Processo TCE nº 14435/2018**, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 001/2008, firmado entre a **Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR** e a **Associação Comunitária Agrícola do São Pedro do Castanhal de Baixo**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 Janeiro de 2021.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2021-DICAMI

Processo nº 10008/2021. Representação interposta pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, em face do Sr. Araildo Mendes do Nascimento, ex-prefeito da referida municipalidade, em razão da impossibilidade de realizar adequadamente o processo de transição entre gestões na Prefeitura.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO**, Ex-Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos deve ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br os documentos de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





PERCEBEU IRREGULARIDADES?

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

(92) 98815-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM

ouvidoria
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Instrumento de cidadania.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de janeiro de 2021

Edição nº 2458 Pag.45



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

